



MINISTÉRIO DA FAZENDA

32

acas

Sessão de 16 outubro de 19 87

ACORDÃO Nº 103-08.101

Recurso nº 91.571 - IRPJ - EXS: DE 1983 e 1985

Recorrente M.G.A. DUARTE & IRMÃO LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CURVELO - MG

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - Depósitos bancários em conta da pessoa jurídica. A não escrituração de operações realizadas pela pessoa jurídica autoriza a presunção de omissão de receita.

IRPJ - POSTERGAÇÃO DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. O cálculo da postergação de pagamento do imposto de renda deve ser feito até o exercício subsequente que apresentar lucro. Se no exercício financeiro imediatamente seguinte ao em que ocorreu postergação houver prejuízo, não cabe o lançamento da postergação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por M.G.A. DUARTE & IRMÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso a fim de excluir da exigência fiscal 1.740,08 ORTNS, no exercício de 1984.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1987

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

RICHARD ULRICH KREUTZER

RELATOR

LUIZ CARLOS PIVA

PROCURADOR DA F
NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE

16 OUT 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO nº 13609/000.064/86-10

Recurso nº 91.571

Acórdão nº 103-08.101

Recorrente: M.G.A. DUARTE & IRMÃOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

M.G.A. DUARTE & IRMÃOS LTDA., inscrito no C.G.C. sob nº 21.844.071/0001-40, foi lançado de ofício pelas seguintes irregularidades:

"Exercício de 1983 - Período-base 1982

1. Omissão de Receita

Omissão de receita caracterizada pela diferença entre os depósitos bancários não contabilizados e a receita bruta de vendas declarada, cuja origem não foi comprovada, conforme se discrimina abaixo:

A. Depósitos Bancários

A.1 - Banco Real S/A.....Cr\$ 109.737.267

A.2 - Banco Bras. Descontos S/A.Cr\$ 47.859.613

Total dos depósitos no período..Cr\$ 157.596.880

B. Receita bruta de vendas.....Cr\$ 154.628.415

C. Valor tributável, diferença

(A-B).....Cr\$ 2.968.465

Enquadramento legal: Arts.157, § 2º, 159 e 160 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Exercício de 1984 - Período-base 1983

1. Subavaliação do Estoque Final

Subavaliação do estoque final de mercadorias, resultando na majoração dos custos do período e na postergação do imposto, conforme Relação Discriminativa e Cálculo do Imposto Postergado, em anexo.

Valor tributável.....Cr\$ 37.516.046

Enquadramento legal: Arts. 157, 163, 171, 182 e 185 do RIR/80, PN CST 6/79."

O cálculo do imposto postergado consta a fls.17, cctendo a seguinte discriminação:



Acórdão nº 103-08.101

"1. Valor da subavaliação do est.
final - Cr\$ 54.281.201 = 7.193,39 ORTN's

2. Imposto devido no exercício - 7.193,39 x 0,35 =
2.517,68 ORTN's

3. Imposto postergado p/exercício 1985

= $\frac{\text{Cr\$ } 54.281.201 \times 0,35}{\text{Cr\$ } 24.432,06}$ = 777,60

4. Valor do imposto em ORTN apurado
a menor..... 2.517,68 - 777,60 =
1.740,08

5. Base de cálculo em Cr\$ do imposto pago a menor
- Cr\$ 37.516.046."

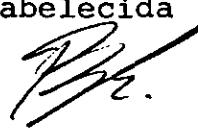
2. O auto de infração foi lavrado em 26.06.86, sendo que a recorrente foi notificada por via postal em 04.07.86, uma sexta-feira. Em 04.08.86 foi apresentada a impugnação de fls.44 a 51. A recorrente alegou, em síntese:

a) que houve erro no critério de compensação do lucro diferido, pois no ano seguinte a recorrente apresentou prejuízo;

b) que estando o estoque subavaliado por Cr\$..... 54.281.201 em 31.12.83, o prejuízo fiscal de 1984 também deveria ser majorado no mesmo valor;

c) que a compensação da subavaliação de estoques deve ser vinculada com lucro, sendo que no caso houve foi prejuízo no ano de 1984 e o lançamento promoveu a compensação com esse ano-base, no que teria resultado em procedimento inaceitável, compensando-se lucro com prejuízo, sem que fosse majorado o mesmo prejuízo;

d) que o fisco pretenderia cobrar o tributo na data de fevereiro de 1986, pela conversão direta em cruzados, dividindo-se por 1000, sem contudo observar a tabela regressiva estabelecida pelo DL. nº 2.284/86;



e) que a tributação de depósitos bancários, como se fossem decorrentes de receitas omitidas, não poderia prosperar, pois a fiscalização não estaria arrimada em nenhuma prova material de que o valor depositado nos bancos e não contabilizado, seria na realidade decorrente de vendas, supostamente omitidas;

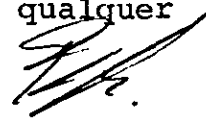
f) que depósito bancário é sinônimo de disponibilidade, havendo uma grande diferença para uma afirmativa segura de tratar-se unicamente de venda omitida;

g) que os extratos não aclaram em seu histórico a natureza precisa do crédito, ou seja, a simples transferência de disponibilidade da conta corrente do Bradesco para o Banco Real, ou vice-versa, sendo que a diferença detectada entre o volumes de depósitos, em cotejo com a receita de vendas, tratar-se-ia de simples transferência de saldo entre as contas bancárias;

h) que a ação fiscal neste aspecto seria temerária, rigorosa e sobretudo ineficaz, não existindo prova nos autos de que a recorrente teria vendido sem nota fiscal e depositado o produto da venda sem nota em banco.

3. Na informação fiscal de fls. 53/54 é proposta a manutenção do auto de infração. No tocante à alegação que haveria de depósitos decorrentes de transferências de contas bancárias, assim se manifestou um dos auditores fiscais autuantes:

"Não se justifica, também, a alusão de que referidos créditos são provenientes de transferência entre contas. Parece-nos, inicialmente, que o contribuinte alegou tal procedimento, sem, contudo, fazer uma análise nos referidos extratos bancários, como também qual o procedimento adotado pela fiscalização, visto a fiscalização teve a acuidade de excluir as transferências entre bancos, como também verificar a correspondência entre valores e datas dos depósitos com a respectiva movimentação do caixa, não conseguindo, no caso, identificar qualquer relação."



4. Após a informação fiscal acima houve transferência de subordinação da ARF de Sete Lagoas da DRF em Belo Horizonte para a DRF em Curvelo, sendo o presente processo encaminhado à nova Delegacia jurisdicionalmente.

5. Objetivando esclarecer as alegações das recorrentes de que teria havido transferências bancárias, a D.R.F em Curvelo intimou a interessada, em 23.03.87, a apresentar os extratos bancários referentes à movimentação de suas contas mantidas junto aos Banco Brasileiro de Descontos S.A e Banco Real S.A, bem como comprovar, com documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, a origem dos depósitos efetuados. Em 12.05.87 a repartição jurisdicionante fez nova intimação, pedindo os elementos acima. A recorrente não se manifestou sobre as duas intimações acima.

6. A autoridade lançadora de primeira instância julgou procedente o lançamento, exigindo o imposto equivalente a:

Exercício de 1983, ano-base de 1982 305,92 OTNs.

Exercício de 1984, ano-base de 1985 1.740,08 OTNs.

7. A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância em 14.7.87, em 12.08.87 apresentou seu recurso.

8. No tocante à omissão de receita caracterizada pela diferença entre os depósitos bancários não contabilizados e a receita bruta das vendas declarada, ressalta a recorrente que os depósitos bancários importaram no período-base de 1982 em Cz\$157.596,88, enquanto que a receita de vendas nesse mesmo período importou Cz\$. 154.628,41, o que representaria uma diferença inferior a 2% do total depositado. Diante de uma cifra irrisória, nada mais temerário do que a rigorosa presunção fiscal de que a singular diferença seria fruto de omissão de vendas.

8.1 Diz que não atendeu às intimações do fisco para comprovar a origem dos depósitos porque a exigência fiscal, neste aspecto, aproximar-se-ia do juridicamente impossível. Seria de todo impossível, na prática, atender à exigência fiscal de "comprovar,

com documento hábeis e indôneos, coincidentes em datas e valores a origem dos depósitos nelas efetuados".

8.2 Alega que o volume diário de vendas realizadas necessariamente não tem como destino certo e único o depósito bancário, o qual seria sinônimo de disponibilidade, não podendo ser transmutado em vendas efetivamente realizadas.

8.3 Entende que a afirmativa da fiscalização de que "teve a acuidade de excluir as transferências entre bancos, como também verificar a correspondência entre valores e datas dos depósitos, com a respectiva movimentação do caixa, não conseguindo, no caso, identificar qualquer relação", seria absolutamente inverídica, por não existir nada dentro dos autos, que ostentasse esse trabalho fiscal, sequer estaria dentro dos autos o falado movimento de caixa, sendo que o feito fiscal consistiu tão-somente em confrontar o volume dos depósitos do ano de 1982 com o de vendas. No tocante ao movimento de caixa diz:

"Como se comprova cabalmente, através das fichas de razão, de conta CAIXA, ora juntada (DOCUMENTOS ANEXOS), o sistema de contabilização da conta CAIXA, da empresa, feito globalmente e mensalmente, não tendo-se boletim de caixa (ALIÁS SIMPLES CONTROLE, NÃO PREVISTO COMO DOCUMENTO EXIGÍVEL PELO FISCO E NÃO PREVISTO NO R.I.R.), sendo que as entradas de dinheiro no caixa, são contra-partidas das vendas do mês, resultando daí, a impossibilidade prefalada de se demonstrar a origem dos depósitos, coincidentes em datas e valores, como exigido inutilmente pelo fisco, pois, é uma prova inconcreta sem condições de se produzir." (Grifos do original)

8,4 Prosseguindo, diz que não poderia comprovar as transferências, pois recebe cheques pré-datados, sendo que nos dias dos vencimentos dos cheques, os deposita em banco, conjuntamente com o dinheiro em espécie.

8.5 Alega que só teria condições de comprovar documentalmente as transferências entre bancos, se ao invés de ter emitido um

cheque para transferir dinheiro, o fizesse através de ordens bancárias, para assim apanhar tais documentos e mostrar ao fisco.

8.6 Ressalta que o Poder Judiciário teria acolhido a tese de que os depósitos bancários são meras disponibilidades, não se confundindo com receitas de vendas.

9. No que tange à postergação do pagamento do imposto alega a recorrente que teria havido um adendo, através de anotação manuscrita a lápis pelo autuante, ostentando uma segunda maneira de calcular a base de cálculo do imposto, a qual continuaria lhe sendo prejudicial.

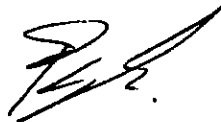
9.1 Sustenta a recorrente que se tivesse reajustado o valor do estoque inicial seu prejuízo teria sido maior, pelo valor de Cr\$ 54.281.201, inclusive com reflexos de maior compensação de prejuízo, inclusive com correção monetária, no futuro. Se prosperasse a exigência fiscal teria devolução de imposto de renda em 1985.

9.2 Para se atender ao ordenamento doutrinário e jurisprudencial, no sentido de se cobrar somente a diferença de imposto, quando detectada uma subavaliação, o fisco teria que levar em conta os três anos-base (1983 a 1985), computando-se inclusive o pagamento de imposto de 1985 para em seguida excluí-lo do imposto postergado de 1983. Diz que somente cabe a cobrança da diferença de imposto postergado quando se tem lucro com lucro.

9.3 Diz que a cobrança seria excessiva em função de erro aritmético do cálculo de fls. 17.

9.4 Em sua defesa cita um acórdão deste Conselho no sentido de que no caso de postergação de pagamento de imposto somente cabe a cobrança da diferença de correção monetária.

 É o relatório.



V O T O

Conselheiro RICHARD ULRICH KREUTZER, Relator:

O recurso é tempestivo.

2. A recorrente realizou depósitos bancários no valor de Cr\$ 157.596.880 no decurso do ano de 1982. Neste mesmo ano registrou uma receita bruta de vendas no valor de Cr\$ 154.628.415, no que o fisco apurou uma diferença de Cr\$ 2.968.465, diferença esta que foi lançada a título de omissão de receitas.

2.1 Alega a recorrente que a diferença seria decorrente de retiradas de valores de um estabelecimento bancário e depósito em outro. Tal alegação, se comprovada, conduziria a que fosse dado provimento ao recurso.

2.2 A contribuinte, porém, alega mas não prova. Ao contrário, no subitem 3.2 de seu recurso, a fls. 72, afirma que não tem condições de produzir tal prova dado o sistema de contabilização da conta Caixa. Estabelece o § 1º do artigo 150 do RIR/80:

"§ 1º - Admite-se a escrituração resumida do Diário, por totais que não excedam ao período de um mês, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares para registro individuado e conservados os documentos que permitam sua perfeita verificação (Decreto-lei nº 486/69, art. 5º § 3º)."

2.2.1 Pelo dispositivo legal supra transcrito, tem-se que a recorrente não cumpriu a norma regulamentar. Mais, as fichas razão de fls. 94/98 corroboram a afirmativa da recorrente de que a sua escrita não apresenta condições de produzir tal prova, pois o registro é mensal e pelo valor englobado do mês.

2.3 Diz a recorrente que o fisco não teria demonstrado em parte alguma dos autos que excluiu estas transferências. Penso que, apesar de a escrita da recorrente não provar, mesmo assim poderia ter sido produzida a prova da transferência mediante a juntada de cópias dos extratos bancários. Aliás, a recorrente foi intimada duas vezes pela repartição jurisdicionante a produzir tal prova, e não o fez (fls. 57 e 58). Esta prova é fácil de ser produzida, pois bastaria que a recorrente pedisse aos estabelecimentos bancários o seu fornecimento. Se não o fez é porque não lhe interessou fazer. Nestas condições, considero a alegação de que o fisco não teria demonstrado as referidas transferências como simples subterfúgio de seu interesse não confessado de não apresentar a prova.

2.4 Também não convence o argumento de que a diferença apontada pelo fisco, por representar menos de 2% dos depósitos bancários, induziria ao raciocínio que seria retirado de um banco e repassado para outro. Nas condições em que o processo se encontra, e efetivamente trata-se de omissão de receitas.

2.5 Quanto à alegada tese do Poder Judiciário de que os depósitos bancários são meras disponibilidades, tal nem está em discussão neste processo. O fato em questão é que houve depósitos bancários em montante superior à receita bruta de vendas. A recorrente não logrou provar que não se trata de omissão de receita.

2.6 Eis as razões pelas quais nego provimento ao recurso.

3. No tocante à postergação do pagamento do imposto, entendendo que assiste razão à recorrente. Efetivamente deve haver a compensação de imposto postergado com o imposto pago em exercícios futuros, com a tão-só cobrança da correção monetária até o efetivo pagamento do imposto.

3.1 A razão para tal procedimento tem sua justificativa temática, nos casos em que a subavaliação de estoques implica em majoração de custos, como é o caso do presente processo.

3.1.1 A recorrente subavaliou seus estoques em 31.12.83. Tal fato elevou os custos dos produtos vendidos, no ano-base de 1983, pelo montante da subavaliação que importou em Cr\$ 54.281.201. Como resultado pagou o imposto de renda sobre uma base reduzida pelo exato valor da subavaliação.

3.1.2 O reflexo no ano-base de 1984 é que o lucro seria maior ou o prejuízo seria menor pelo montante da subavaliação do estoque no ano-base anterior. Como houve prejuízo, este seria aumentado em Cr\$ 54.281.201.

3.1.3 Os efeitos deste prejuízo a maior, se contabilizado, seriam os seguintes no ano-base de 1985 (valores calculados conforme valores constantes a fls. 90-verso):

Lucro real antes da compensação de prejuízos	Cr\$ 98.363.801
Correção monetária do prejuízo contábil, integrante do patrimônio líquido como conta redutora.	
54.281.201 x 3,1937 =	173.357.871
menos valor original	<u>54.281.201</u>
Valor da correção monetária	119.076,670
Acréscimo ao lucro, por representar crédito de correção monetária	<u>119.076.670</u>
Novo lucro real antes da compensação de prejuízo	217.440.476
Compensação de prejuízo	
10.072.058 (fls.87-verso) x 3,1937	32.167.131
54.281.201 x 3,1937	<u>173.357.871</u>
Lucro Real em 31.12.85	11.915.474

3.1.4 Analisando-se a diferença apurada entre o lucro real

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

apurado acima e o constante na cópia da declaração de rendimentos do exercício de 1986, tem-se que, a rigor, ela corresponde ao valor da subavaliação em 1983, conforme demonstração a seguir:

Lucro real declarado (fls.90-verso)	51.774.130
Compensação de prejuízo	
Constante declaração	46.589.676
Constante em 3.1.3	<u>32.167.131</u>
	<u>14.422.545</u>
Lucro real de fls.	
90-verso, ajustado	66.196.675
Lucro real apurado ao final do	
subitem 3.1.3	<u>11.915,474</u>
Diferença	54.281.201

3.1.5 Do exame da situação concreta do recorrente, percebe-se que a recorrente, pagou em 1986, o imposto de renda sobre o valor original da subavaliação dos estoques em 1983.

3.1.6 Admitindo, apenas para argumentar, que no exercício de 1985, ano-base de 1984, a recorrente tivesse tido resultado positivo, então o lançamento estaria correto. A subavaliação dos estoques em 1983 importou em Cr\$ 54.281.201. Como valor da ORTN em janeiro de 1984 foi de Cr\$ 7.545,98, tem-se que a recorrente deveria ter pago um imposto equivalente a 2.517,68 ORTNs. O imposto, no entanto, teria sido somente pago no exercício de 1985 (estamos admitindo que tivesse havido lucro) sobre o valor original de Cr\$ 54.281.201; como o valor da ORTN em janeiro de 1985 foi de Cr\$ 24.432,06, a recorrente teria pago um imposto equivalente a 777,60 ORTNs. A diferença entre 2.517,68 ORTNs e 777,60 ORTNs é de 1.740,08 ORTNs e corresponde à correção monetária do imposto postergado.

3.2 Insurge-se a recorrente contra cálculo de fls. 17, alegando serem complexos e incompreensíveis. Parece-me que a recorrente não fez o mínimo esforço em entender o lançamento. Por outro lado, tem-se que o cálculo contém elementos desnecessários. Houvesse o demonstrativo parado no item 4, ter-se-ia o exato montante do va

a

[Assinatura]

valor da correção monetária do imposto postergado, em ORTN, sendo que o referido item deveria explicitar de que se apurava o valor da correção monetária do imposto e não o valor do imposto.

3.2.1 O item 5 é desnecessário, pois imposto postergado não é base de cálculo como aposto no referido item 5, e no auto de infração.

3.2.2 Tendo presente que a fórmula matemática de fls. 17 está correta, mas incorreta a sua aplicação para o exercício de 1985, pois deveria ser para o exercício de 1986, tenho como não calculada corretamente a postergação, cumprindo dar provimento ao recurso, conforme solicitado pela recorrente.

4 De todo o exposto, voto por dar provimento, em parte, ao recurso para excluir da tributação a correção monetária do imposto postergado correspondente a 1.740,08 ORTNs no exercício de 1984.

Brasília-DF., em 16 de outubro de 1987



RICHARD ULRICH KREUTZER

RELATOR

